

Lei nº 21, de 30 de Dezembro de 1996

Dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alagoa Nova**, do Estado da Paraíba e da Outra providências

O **Prefeito Municipal de Alagoa Nova**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alagoa Nova, do Estado da Paraíba.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo publico, declarado em Lei.

Art 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da administração Municipal.

Art. 4º. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pago pelos cofres municipais

Art. 5º. O serviço civil da Administração Pública Municipal, compreende os seguintes quadros:

I - permanente - organização plano de carreira que abrangerá os funcionários submetidos ao Regime Estatutário previsto na Lei Municipal nº 10, de 27 de Agosto de 1993, constituído de cargos de provimento efetivo e c missionados, não prevalecendo a efetivação para os celetistas,

II - suplementar - organizado m forma e condições estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art 6º. A integração dos funcionários ao quadro permanente dar-se-á mediante regulamento específico de cada grupo ocupacional

Art.7º. Todos os cargos classificados de provimento efetivo e em comissão, são distribuídos nos seguintes Grupos Ocupacionais.

I - de provimento em comissão:

- a) cargos de direção e assessoramento superior – DAS;
- b) cargos de direção e assessoramento intermediário – DAI;
- c) função gratificada – FG

II - de provimento efetivo:

- a) atividades de nível primário - ANP;
- b) atividades de apoio técnico e administrativo - ATA.
- c) atividades de nível superior - ANS;
- d) atividades de comunicação - AC;
- e) atividades de trabalho e serviço social - ATS;
- f) atividades de saúde - AS;
- g) atividades de engenharia, obra e urbanismo - EOU.
- h) atividades de agricultura e abastecimento - AA.
- i) atividades de tributação, arrecadação e fiscalização – TAF;
- j) grupo magistério - MAG;
- l) procuradoria - P;
- k) serviços técnicos e jurídicos - SIJ.

Art. 8º. Quando a correlação, afinidade e a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimento aplicados, cada grupo ocupacional, abrangendo várias atividades, correspondera

I - grupo de direção e assessoramento superior - DAS, é cargo de confiança, diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo:

II - grupo de trabalho e assessoramento intermediário - DAI, e cargo de confiança, podendo ser indicado por Secretário ou equivalente, por determinação do Poder Executivo, assim como a FG.

III - atividades de nível primário -ANP, com vagas atualmente preenchidas e as que vierem a ser definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo por necessidade de serviço, compreende os serviços de auxiliares diversos: auxiliar de serviços, servente, merendeira, vigilante, cozeiro e outros para cujo provimento não exija comprovação de escolaridade.

IV - atividades de apoio técnico e administrativo - ATA, com vagas atualmente preenchidas e as que vierem a ser definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo ante a necessidade de serviço, compreendendo: datilógrafos, técnicos administrativos às áreas de pessoal, contabilidade, patrimônio, material, arquivo,

protocolo, comunicação, telefonia, obras, educação, turismo, saúde, portarias e de apoio em geral, intensivo ao atendimento público, para os quais seja exigido, no mínimo, o 1º grau completo e o 2º grau ou de curso profissionalizante equivalente e específico;

V - atividades de nível superior - ANS, com as vagas já preenchidas e as que vier a ser estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, para as quais se exigirá diploma de curso superior;

VI - atividades de comunicação - AC, com as vagas preenchidas e as que vierem a ser definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, pelas quais se exigirá como grau mínimo o 1º grau completo e treinamento específico.

VII - atividades de trabalho e serviço social - ATS. com as vagas preenchidas e as que vierem a ser exigidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo;

VIII - atividades de saúde - AS, com vagas preenchidas e as que vierem a ser exigidas, por necessidade de serviço e em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

IX - atividades de engenharia, obras e urbanismo - AEOU, com vagas preenchidas e as que poderão ser exigidas por necessidade e em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

X - atividades de agricultura e abastecimento - AA. com vagas já preenchidas e as que terem exigidas por necessidade de serviço, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo

XI - tributação, arrecadação e fiscalização - TAF. com vagas já preenchidas e as que torem exigidas pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, para atender a necessidade do serviço.

XII - grupo magistério - MAG. com vagas já preenchidas e as que se tomarem necessanas pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, para atender a necessidade do serviço educacional do Município

XIII - Procuradoria - P, com vagas preenchidas e as que se tomarem necessarias por Decreto do Chefe do Poder Executivo

XIV - serviço técnico e jurídico - S I J. com vagas la preenchidas e a preencher e as que vieiem a ser exigidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, destinadas a pessoas de conhecimento específico para os cargos técnicos e de pessoas formadas em Ciências Jurídicas

Art. 9º. As descrições, especificações e nomenclatura e o quantitativo dos cargos que tanto podem ser efetivo, em comissão e temporário que integram os diversos grupos ocupacionais, poderão ser estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO II CAPÍTULO I

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10. São requisitos básicos para a primeira investidura em cargo público

I - a nacionalidade brasileira,

II - o gozo dos direitos políticos,

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais,

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo:

V - idade mínima de dezoito (18) anos e máxima de quarenta e cinco (45) anos de idade.

VI - não registrar antecedentes criminais nos últimos dez (10) anos, cuja certidão a ser fornecida pelo Distribuidor da Comarca:

VII - aptidão física e mental;

Parágrafo único. As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para movimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-lhes 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no conclave.

Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, no prazo de trinta (30) dias da homologação do concurso público, salvo motivo plenamente justificado

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. O concurso será de provas ou de provas e títulos

Art. 13. O concurso publico terá validade de ate dois (2) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual periodo.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, publicado no Mensário Oficial do Município e distribuído em locais de acesso ao público. O resultado final, depois de homologado, será publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

§ 2º Enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, não se abrirá novo concurso

SEÇÃO III DO PROVIMENTO EM CARGO PUBLICO

Art. 14. São formas de provimento em cargos público

- I - nomeação,
- II - promoção,
- III - reversão;
- IV - reintegração:

SEÇÃO IV DA NOMEAÇÃO

Art. 15. A nomeação far-se-á

I - Em caráter eletivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento e efetivo ou de carreira:

II – Em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração. Declarado em Lei

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes no sistema de carreira na administração municipal e seus regulamentos.

Art. 16. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso publico de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, na presença da autoridade competente.

§1º A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado e plenamente justificado

§ 2º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não do cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Se a posse não ocorrer no prazo estabelecido (§ 1º), será tomado sem efeito o ato de provimento.

Art. 18. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial para avaliação de aptidão física e mental (Art. 5º, inc. VII).

Art. 19. Exercido e o efetivo desempenho das atribuições do cargo

§ 1º O prazo para o servidor entrar em exercício será de trinta (30) dias, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 20. O ocupante do cargo de provimento efetivo ou não, cumprirá uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, ficando a critério da Administração estabelecer carga horária diferenciada em Decreto Municipal para qualquer categoria funcional.

Parágrafo único. Além de cumprir a carga prevista neste Artigo, será exigido de detentor de cargo em comissão integral dedicação ao serviço.

Art. 21. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficara sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade,
- II - disciplina,
- III - capacidade de iniciativa,
- IV - produtividade.
- V – responsabilidade

§ 1º Quatro meses antes de findo do período do estágio probatório, será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor para eleito de sua confirmação no cargo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO IV DA ESTABILIDADE

Art. 22. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento eletivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois (2) anos de efetivo exercício.

Art. 23. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 24. Reversão é o retomo a atividade de servidor aposentado por invalidez quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria

Art. 25. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação

Art. 26. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado a compulsória

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 28. O retomo a atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado

Art. 29. Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial.

Art. 30. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 32. A vacância do cargo público decorrerá de

- I - exoneração,
- II - demissão,
- III - promoção;
- IV - aposentadoria,
- V - falecimento

§ 1º. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ 2º. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório,
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no

prazo estabelecido.

Art. 33. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á
I - a juízo da autoridade competente,
II - a pedido do próprio servidor

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos nos afastamentos ou impedimentos regulares, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo único. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício ou função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, salvo disposição em contrário

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 35. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei municipal.

Art. 36. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei municipal.

Art. 37. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversas da de sua lotação, recebe a remuneração de acordo com esse cargo, enquanto ocupado.

Art. 38. O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo motivo justificado.

Art. 39. Salvo imposição legal, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 40. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 41. O servidor Municipal nomeado ou designado para exercer cargo comissionado, somente fará jus ao estipêndio do cargo ou função enquanto estiver em pleno exercício do mesmo, ressalvado o disposto no Art. 68 do presente Estatuto.

Art. 42. Qualquer Lei ou ato que implicar em despesa de pessoal devesse passar pela sanção do Chefe do Poder Executivo, sob pena de nulidade.

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 43. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, na forma regulamentar, as seguintes vantagens.

- I - gratificação natalina;
- II - adicional! Por tempo de serviço
- III - indenização;
- IV - ajuda de custo;
- V - diárias;
- VI - transportes
- VII - gratificação de produtividade

Parágrafo único. As vantagens decorrentes do artigo precedente, com exceção dos incisos II e III, serão estendidas ao ocupante de cargo comissionado a critério do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 44. A gratificação natalina será paga anualmente a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus

§ 1º. A gratificação natalina terá como base a remuneração que for paga ao funcionário na data do recebimento, observado o período de nomeação.

§ 2º. A gratificação será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos auferidos na data do pagamento.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

Art. 45. A gratificação de produtividade por exercício de atividade específica terá denominação, característica e forma de concessão distinta para cada grupo ocupacional a ser definido em regulamentação própria, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo

SEÇÃO IV DO ADICIONAL POR TENÍPO DE SERVIÇO

Art. 46. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo, cujo critério de progressão deverá ficar definido em Lei Municipal.

§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor continuará a perceber, na aposentadoria e na disponibilidade, o adicional cujo gozo se encontrava na atividade.

§ 3º O servidor do quadro permanente ou suplementar, aprovado em concurso Público e que faça opção pelo referido cargo, fará jus á incorporação do tempo de serviço prestado para efeito de quinquênios e de aposentadoria. [Redação dada pelo Projeto de Lei Municipal nº 207, de 2008](#)

CAPÍTULO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 47. A ajuda de custo compreende atender o funcionário em casos específicos de suma necessidade e indispensável ao caso concreto

]

CAPÍTULO III DAS DIÁRIAS

Art. 48. O funcionário efetivo ou não terá direito a uma diária em dinheiro para atender o custeio de estadia, a ser definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES

Art. 49. O transporte compreende o deslocamento do funcionário efetivo ou não para fora do Município, a ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo para atender aos interesses da Administração.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no artigo precedente as viagens de curta distância a ser definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo e quando realizada por veículo próprio da Administração.

CAPÍTULO V DA INDENIZAÇÃO

Art. 50. A indicação competirá ao funcionário que pedir demissão após atingiu a estabilidade funcional, compreendendo um mês de salário para cada ano trabalhado, desde que tenha dotação orçamentária específica e não venha causar prejuízo ao funcionamento da Municipalidade, hipótese em que o pedido de demissão será indeferido.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 51. O ocupante de cargo efetivo e comissionado fará jus a trinta (30) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de dois (2) períodos, no caso de necessidade do serviço, observada a seguinte proporção.

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) dias;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando não houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º. Por ocasião das férias, será pago ao servidor um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. Os funcionários da Educação e os designados gozarão férias no recesso escolar, cuja escala nominal de férias será estabelecida pela Secretaria de Educação do Município.

§ 4º. Para cada oito (8) anos consecutivos de férias não gozadas, durante o período trabalhado, será revertida em um ano de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Essa hipótese não se aplica ao magistério municipal.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Conceder-se-á ao servidor licença

- I - por motivo de doença, inclusive, em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar,
- IV - para atividades políticas e desempenho de mandato eletivo, por exigência de Lei;
- V - licença prêmio.
- VI - para tratar de interesses particulares;

Art. 53. Não será concedida licença nem terá direito a remuneração o funcionário que vier desempenhar mandato classista em confederação, federação associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal em sindicato representativo da categoria.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA INCLUSIVE
EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 54. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença, inclusive, do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendentes, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, ate noventa (90) dias, improrrogáveis.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 55. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado, sem remuneração.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 56. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor reassumirá o cargo no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de considerar abandono de cargo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 57. A licença para atividade política obedecerá o que dispuser a Lei Federal específica. Caso contrário, o funcionário não detentor de cargo comissionado ficará licenciado três meses antes do pleito municipal.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 58. Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao servidor que as requerer, conceder-se-á licença prêmio de seis (6) meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor poderá converter a licença prêmio não gozada em um (1) ano de tempo de serviço

Art. 59. Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de;

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração,

b) licença para trato de interesses particulares:

c) condenação a pena privativa de liberdade, em sentença transitada em julgado.

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 60. A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor estável licença para o trato de interesse particular, pelo prazo de dois (2) anos consecutivos, no tendo direito a remuneração e a contagem do tempo de serviço.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

CAPÍTULO VIII
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 61. Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federa, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido em mandato de Prefeito será afastado do cargo, facultando-lhe optar pela sua remuneração;

III - investido em mandato de Vereador, havendo compatibilidade de honorários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, deverá optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO IX
DAS CONCESSÕES

Art. 62. Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por um (1) dia, para doação de sangue,

II - por um (1) dias para se alistar como eleitor,

III - por oito (8) dias consecutivos em razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos menor sob a guarda ou tutela e irmãos

CAPÍTULO X
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63. E contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal estadual e municipal e o prestado a empresa privada, desde que, nesse ultimo caso se comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 64. A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que será convertidos em ano, considerando o ano com trezentos e sessenta e cinco (365) dias

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, ate cento e oitenta e dois (182) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este numero, para efeito de aposentadoria.

Art. 65 . Para todos os efeitos legais, são considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de.

I - férias;

II - desempenho de mandato eletivo federal estadual, municipal ou Distrital Federal, exceto para promoção por merecimento.

III - júri e outros serviços obrigatórios por Lei,

IV - licença;

a) á gestante e a paternidade,

b) para tratamento da própria saúde,

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, devidamente atestada por Junta Médica Oficial.

e) licença prêmio.

f) por convocação para o serviço militar.

Art. 66. Conta-se apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

I - O tempo de serviço público prestado a União, Município, e Distrito Federal

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor com remuneração;

III - a licença para atividade política, definida em Lei;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal. estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço publico municipal,

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social,

VI - a licença-prêmio não gozada;

VII - período de um (1) ano para cada oito (8) anos de férias não gozada

Art. 67. É vedada a contagem cumulativa de tempo em serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes das União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresa Privada.

Art. 68. O funcionário, para efeito de aposentadoria, terá direito a incorporar as vantagens decorrentes do cargo em comissão exercido pelo prazo de vinte (20) anos ininterruptos e consecutivos, podendo somar os cargos comissionados anteriormente desempenhados.

CAPÍTULO XI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 69. É assegurado ao servidor o direito de requerer e peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 70. O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal a quem compete decidir,

Art. 71. Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido ou a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de vinte (20) dias e decididos dentro de sessenta (60) dias.

Art. 72. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco (5) anos, quanto aos atos de demissão de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado no Mensário Oficial do Município ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 73. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo, dedicação e dignidade as atribuições do cargo,

- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares, sobretudo a carga horaria,
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto se contrário à lei,
- V - atender com presteza;
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas;
 - b) a expedição de certidões requeridas para uso de seu direito ou esclarecimento de interesse pessoal
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia de material e do patrimônio publico.
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição,
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas e o público em geral
- XII - cuidar e zelar os bens que lhes forem confiados, principalmente os veículos da Municipalidade.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 74. É vedado ao servidor

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata,
- II - retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;
- V - exercer comércio de qualquer natureza ou participar de sociedade comercial;
- VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido politico.
- VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função publica;
- VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, mesmo que oferecido;
- VIX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 75. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal de 1988. é vedada a acumulação de cargo publico.

§ 1º. A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações publicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios

§ 2º. A acumulação de cargo, ainda que feita fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários e se exigir o interesse Público

§ 3º. Em nenhuma hipótese será permitida a nomeação ou contratação de funcionário aposentado do serviço publico ou privado para o quadro efetivo ressalvado para ocupar cargo comissionado de livre nomeação e exoneração.

Art. 76. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boate, o servidor devera optar por um dos cargos, inclusive nos casos que houver aposentadoria

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 77. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 78. A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário publico ou terceiros.

§ 1º. Na falta de outros bens que assegurem a execução do debito pela via judicial e se preferir a Administração, a indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário será liquidado em parcelas mensais não excedentes á décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados

§ 2º. A obrigação de reparar os danos estendem-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida

Art. 79. A responsabilidade civil e administrativa resultam de ato omissivo ou praticado no desempenho do cargo ou função

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 80. São penalidades disciplinares

I - advertência,

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação da aposentadoria ou disponibilidade,

V - destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único. Dependendo da gravidade do ato praticado pelo servidor, qualquer das penalidades previstas no artigo precedente, poderá ser aplicada pela autoridade competente.

Art. 81. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos ocasionados ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 82. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do artigo 73, incisos I a XII e de inobservância do dever funcional previsto nesta Lei. Desde que não justifique penalidade mais grave.

Art. 83. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a pena de demissão, não podendo exceder de trinta (30) dias.

Art. 84. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três (3) anos e cinco (5) anos de eletivo exercício se o servidor não houver, nesse período, praticado não infração disciplinar.

Art. 85. A demissão será aplicada nos seguintes casos

I - crime contra a administração pública,

II - abandono de emprego.

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa.

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço.

VII - aplicação irregular de dinheiro público,

VIII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo,

Art. 86. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 87. A destituição do cargo em comissão exercida por não ocupante

de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 88. Configura abandono de cargo ou função a ausência intencional do funcionário no serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, devendo ser notificado por via postal no endereço indicado e constante da ficha funcional. Não sendo encontrado, será expedido edital a ser fixado no local de costume da Prefeitura, com o prazo de 15 dias.

Art. 80. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por trinta e cinco (35) dias, durante o período de doze (12) meses ininterruptos ou não.

Art. 90. O ato de imposição da penalidade mencionada sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 91. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, salvo se delegar a outras autoridades de hierarquia inferior.

Art. 92. A ação disciplinar prescreverá;

I - em cinco (5) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois (2) anos, quanto à suspensão;

III - em cento e cinquenta (150) dias quanto à advertência

§ 1º O prazo de prescrição começa a ocorrer da data em que o fato se tomou conhecido

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

CAPÍTULO V DA SINDICÂNCIA

Art. 93. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigado a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 94. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar em delito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 95. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo,

II - aplicação de penalidade de advertência ou sua suspensão de até (30) dias

III - instauração de processo disciplinar

Parágrafo único. O prazo para instauração e conclusão de sindicância será de trinta (30) dias podendo ser ampliado em igual período a critério da autoridade competente

CAPITULO VI DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 96. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo de sindicância ou disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta (60) dias sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 97. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 98. O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de três (3) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º O prazo para a conclusão do processo administrativo é o estabelecido no parágrafo único do art. 95.

CAPÍTULO VIII DO INQUÉRITO

Art. 99. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará copia dos autos ao representante do Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 100. Na fase do inquérito, da comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a elucidação dos fatos.

Art. 101. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir as provas que desejar e contraprovas e requerer perícia quando necessária, formulando quesitos.

Art. 102. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. A recusa da testemunha em não comparecer para depor, implicará em crime de desobediência, previsto na Lei Penal.

Art. 103. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito, podendo fazer breve consulta a apontamentos.

Parágrafo único. As testemunhas serão inquiridas separadamente, procedendo-se à acareação quando houver contradição nos depoimentos.

Art.104. O interrogatório do acusado precederá a inquirição das testemunhas, mas deverão realizar-se numa só assentada.

Parágrafo único. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em seus interrogatórios sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre si.

Art. 105. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação

ao funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita no prazo de dez (10) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de quinze (15) dias

Art. 106. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, a citação far-se-á por edital, publicado em jornal de grande circulação no Município, se não houver, a publicação ocorrerá no Mensário Oficial do Município e nos locais de acesso público, para apresentar defesa que tiver, no prazo de quinze (15) dias, contado da publicação.

Art.107. Apresentada a defesa, a Comissão elaborará Relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O Relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, sugerindo a punição aplicável.

Art. 108. O processo disciplinar, como o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para o julgamento definitivo.

CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO

Art.109. No prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, esta será encaminhada a autoridade competente, que decidirá em igual prazo

§ 2º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, bem como suspensão superior a quinze (15) dias, o

juízo caberá privativamente ao Prefeito Municipal.

Art.110. Quando o Relatório da Comissão contrariar as provas dos autos a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.111. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 112. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade.

Art. 113. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 114. No processo revisional que correr em apenso ao processo originário, o ônus da prova cabe exclusivamente ao proponente.

Art. 115. A Comissão revisora terá sessenta (60) dias para a conclusão dos trabalhos, mas o juízo caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para juízo será de vinte (20) dias, contado do recebimento do processo, podendo a autoridade julgadora determinar qualquer diligências.

Art.116. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

TÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. [\(Revogado pela Lei Municipal nº10, de 2002\)](#)

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 118. [\(Revogado pela Lei Municipal nº104, de 2002\)](#)

Art. 119. [Revogado pela Lei Municipal nº104, de 2002](#)

Art. 120. [Revogado pela Lei Municipal nº104, de 2002](#)

Art. 121. [Revogado pela Lei Municipal nº104, de 2002](#)

Art. 122. [Revogado pela Lei Municipal nº104, de 2002](#)

SEÇÃO II DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 123. O salário-família e devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família:

I - os filhos menores de (vinte e um) 21 anos de idade, ou se inválidos, de qualquer idade.

II - o menor de vinte e um (21) anos de idade que viver na companhia e às expensas do funcionário, ficando a critério da administração aceitar a prova produzida em Juízo em processo de justificação.

Art. 124. [Revogado pela Lei Municipal nº104, de 2002](#)

~~Art. 125. A cota do salário-família corresponderá ao montante de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.~~

Art. 125. A cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, desde que reconhecido pela junta médica do município; [Redação dada pelo projeto de Lei Municipal nº 328, de 2015](#)

§ 1º. A Cota do salário família será devido a partir de 1º de Janeiro de 2016 e, obedecerá o contido na Portaria Ministerial, editada pelos **MINISTROS DE ESTADO DA PROVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA** a cada ano; [Redação dada pelo projeto de Lei Municipal nº 328, de 2015](#)

§ 1º. O valor a que se refere a cota salario família, será o mesmo estabelecida na referida portaria. [Redação dada pelo projeto de Lei Municipal nº 32, de 2015](#)

Art. 126. Quando o funcionário ocupar mais de um cargo no Município, o salário-família será pago somente a um deles.

Parágrafo único. Quando marido e mulher exercerem função pública no Município, somente a um deles fará jus ao salário-família

Art. 127. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado á restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 128. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus e de forma integral.

Parágrafo único. Inexistindo junta médica oficial do Município, esta será constituída por médicos especialmente credenciados pela Administração.

Art. 129. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta do servidor, pela prorrogação ou pela aposentadoria

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 130. [Revogado pela Lei Municipal nº104, de 2002](#)

SEÇÃO V DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 131. [Revogado pela Lei Municipal nº104, de 2002](#)

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art.132. Será licenciado com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art.133. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelos servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido

Paragrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa

Art.134. A prova do acidente será feita no prazo de dez (10) dias, prorrogável quando as circunstâncias indicarem.

SEÇÃO VII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Art. 135. A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreenderá assistência médico-hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário

SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 136. [\(Revogado pela Lei Municipal nº104, de 2002\)](#)

Art.137. [\(Revogado pela Lei Municipal nº104, de 2002\)](#)

Art. 138. [\(Revogado pela Lei Municipal nº104, de 2002\)](#)

Art.139. [\(Revogado pela Lei Municipal nº104, de 2002\)](#)

Art.140. [\(Revogado pela Lei Municipal nº104, de 2002\)](#)

Art. 141. [\(Revogado pela Lei Municipal nº104, de 2002\)](#)

Art. 142. [\(Revogado pela Lei Municipal nº104, de 2002\)](#)

Art.143. E vedado a percepção cumulativa de mais de uma pensão ou de pensão obtida com outro órgão, ressalvado o direito de opção, se couber, e nos casos em que for permitida a cumulação

SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art.144. (Revogado pela Lei Municipal nº104, de 2002)

TITULO VII

CAPÍTULO I
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 145. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico poderão ser efetuadas contratações de pessoa por tempo determinado, mediante contrato administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art.146. Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse publico as contratações que visem

I - (Revogado pelo Projeto de Lei Complementar nº51, de 2007)

II – (Revogado pelo Projeto de Lei Complementar nº51, de 2007)

~~III – substituir professor;~~

III - substituir servidor que esteja em gozo de licença-prêmio, licença-maternidade, licença sem vencimento e nos casos de afastamento decorrente de licença medica aferida por junta médica; (Redação dada pelo projeto de Lei Complementar nº 063, de 2013)

IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei

V - atividade de apoio a cultura e a educação municipal;

VI - dar continuidade a obras e serviços do Município.

~~§ 1º As contratações de que trata o artigo precedente, terão dotações especifica e obedecerão aos seguintes prazos:~~

§ 1º As contratações de que trata este dispositivo, terão dotações especificas, com duração máxima de seis (6) meses, prorrogável uma única vez, por igual prazo, vedada a contratação de outro servidor temporário. (Redação dada pelo Projeto de Lei Complementar nº 51, de 2007)

I - (Inciso revogado pelo Projeto de Lei Complementar nº51, de 2007)

II – (Inciso revogado pelo Projeto de Lei Complementar nº51, de 2007)

§ 2º-(Parágrafo revogado pelo Projeto de Lei Complementar nº51, de 2007)

~~**Art. 147.** É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.~~

Art. 147. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. ([Redação dada pelo Projeto de Lei Municipal nº33, de 1997](#))

Parágrafo único. O contrato poderá ser renovado, pelo mesmo prazo contratado. ([Redação dada pelo Projeto de Lei Municipal nº33, de 1997](#))

Art.148. O funcionário contratado temporariamente subordina-se aos mesmos deveres e direitos atribuídos aos detentores de cargos efetivos e responderá civil e criminalmente pelos prejuízos que causar ao Município, aplicando-se lhe as demais disposições constantes do presente Estatuto.

Art.149. A admissão será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta justificada do Secretário ou autoridade semelhante, em cuja área se tome necessária e indispensável, competindo àquele assinar o termo de contrato em conjunto com o contrato

Art. 150. O contratado fará jus ao vencimento fixado no contrato e ao reajuste nos índices conferido ao funcionalismo municipal e as demais vantagens cabidas na forma deste Estatuto.

Art.151. A dispensa do contrato ocorrerá

- I - a pedido,
- II - a critério da Administração, quando o contrato não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhes foram incumbidas.
- III - ausentar-se, injustificadamente, na forma prevista neste Estatuto,
- IV - faltar ao serviço, sem motivo justificado, por mais de 30 (trinta) dias

Parágrafo único. A rescisão do ato administrativo competirá ao Secretário da Administração por delegação do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO DIREITO À GREVE

Art.152. Ao funcionário público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal e na forma da Lei Complementar Federal, o direito à livre associação sindical e aos seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

- a) a de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, respeitado a vontade do funcionário de não associar-se;
- c) nenhum desconto ocorrerá na folha do funcionário que não associar-se

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.153. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei todos os servidores da, Administração direta do Município, ratificando extinto os contratos individuais de trabalho de que trata a Lei Municipal nº 10, de 27 de Agosto de 1993.

Parágrafo único. Os empregos ocupados pelos funcionários incluídos no regime instituído por esta Lei, ficam transformados em cargos, na data de sua publicação, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal fazer o enquadramento do funcionário, por Portaria, no respectivo cargo.

Art. 154. São considerados estáveis os servidores públicos municipais em exercício no dia 05 de outubro de 1988. Data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco (5) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do art. 37 da Constituição Federal.

Art.155. Desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo e que venha a contribuir para a administração, o funcionário afastar-se-á do cargo para a realização de curso de treinamento, sem prejuízo de sua remuneração.

Art.156. Caberá ao Chefe do Poder Executivo proceder, por Decreto, a organização do quadro permanente e suplementar, definindo o número de vagas a preencher, os cargos classificados de provimento efetivo e em comissão e os grupos ocupacionais.

Art.157. Equipara-se ao cônjuge a companheira do companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art.158. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de serviços municipais terão validade por noventa (90) dias, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art.159. Para todos os efeitos previsto nesta Lei. Os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por medico do Município ou, em sua falta, por médico devidamente credenciado pela Administração.

Art. 160. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outro papeis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art.161. Fica mantido, no que couber, todos os direitos alcançados pelo funcionários na forma da Lei Municipal nº11, de 27 de Agosto de 1993.

Art.162. Aplicar-se-á a presente Lei aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art.163. A cada dia 26 de Julho, 31 de outubro e 05 de Setembro, serão comemorativos a Padroeira do Município, o funcionário publico municipal e a emancipação Política do Município, respectivamente

Art.164. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alagoa Nova, em 30 de Dezembro de 1996.

Otávio Leite Sobrinho
Prefeito Municipal